

ADVERTENCIA Nº 11
21
03/12/2012



Assembleia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique

08
Marque

PROJETO DE LEI Nº 893 /2012

Inclui a carne de peixe do tipo pescada no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art.1.º Fica incluída a carne de peixe do tipo pescada no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino da Paraíba.

§ 1º - A carne de peixe deverá ser incluída na merenda escolar no mínimo duas vezes por semana.

§ 2º - O cardápio da merenda escolar será elaborado por nutricionista devidamente qualificado.

Art.2º. - O Pescado deverá ser adquirido obrigatoriamente aos pescadores individuais do Estado da Paraíba ou através de cooperativas localizadas em território Paraibano.

Parágrafo Único: Todos os pescadores ou cooperativas deverão estar cadastrados na Secretaria Estadual de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Art.3º - A aquisição de que trata o artigo 2º desta Lei poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências



Assembléia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa Epiácio Pessoa

Gabinete do Deputado João Henrique

do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art.4.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo oferecer aos alunos da rede estadual de ensino da Paraíba uma alimentação de qualidade, além de incentivar e contribuir para a melhoria de vida de milhares de pescadores em nosso Estado.

Como sabemos, o peixe tem um alto valor nutritivo, com grande quantidade de minerais, entre eles o cálcio, fósforo, além de vitaminas A, D e B, que fazem do peixe um item importante no prato de crianças e adolescentes.

O pescado contém ômega-3, um tipo de gordura bastante benéfica à saúde, pois diminui o risco de doenças cardíacas, ajuda no desenvolvimento cerebral e na regeneração das células nervosas.

A inclusão de peixe, portanto, além de movimentar a economia do Estado com o estímulo à produção e comercialização desse alimento, é de extrema importância para o desenvolvimento físico e mental do estudante, já que, comprovadamente, este alimento é saudável e de alto valor nutritivo, podendo, assim, enriquecer a merenda escolar.

B
Henrique



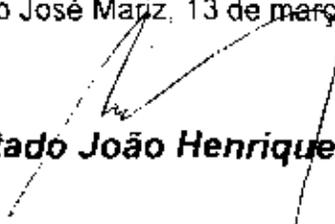
Assembleia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique

04
Marques

Esse ramo da economia ganharia um grande acréscimo na produção e os pequenos produtores poderiam incluir outros membros da família na atividade pesqueira, promovendo a inclusão social com segurança alimentar.

É, nesse sentido, que apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de todos os Deputados e Deputadas a sua aprovação.

Plenário Deputado José Mariz, 13 de março de 2012


Deputado João Henrique



05

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

Marfusa

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 873
 Em _____ / _____ / 2012
P/ Marfusa
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 27/03 / 2012
P/ Marfusa
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 27/03 / 2012.
P/ Marfusa
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 27/03 / 2012
[Signature]
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em _____ / _____ / 2012.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia _____ / _____ / 2012

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____ / _____ / 2012

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
FÁBIO WILSON CAVALCANTE
 Em 28/03 / 2012

 Deputado
 Presidente

Aprovado em (_____) Turno
 Em _____ / _____ / 2012.

 Funcionário

Apreciado pela Comissão
 No dia _____ / _____ / 2012
 Parecer: _____
 Em _____ / _____ /

 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Página (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2012.
[Signature]
 Funcionário

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 15/11/2011

Leiza Dúcia SCS
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.508, DE 14 DE NOVEMBRO
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

DE 2011 *323/12*

Institui o Programa Merenda Cidadã, que promove a educação alimentar nas escolas e prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar e de pescados para a merenda escolar da rede oficial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Merenda Cidadã, da rede oficial do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa Merenda Cidadã constitui-se na compra de alimentos, prioritária e diretamente dos agricultores familiares do Estado, para fins de complementação da refeição escolar na rede estadual de ensino, incluindo hortifrutigranjeiros e proteínas animais, como carne bovina, caprina, de aves e pescados em igual proporção, com acompanhamento permanente através de controle social.

Art. 3º O Programa Merenda Cidadã tem por objetivo:

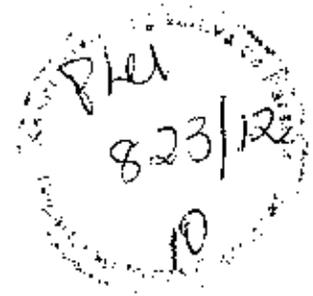
I - proporcionar aos alunos das escolas estaduais uma alimentação saudável;

II - proporcionar educação nutricional e ambiental;

AC



ESTADO DA PARAÍBA



III - proporcionar a construção do conhecimento do processo de produção do alimento, através de visitas orientadas ao local de plantio, pesca e cultura;

IV - estimular o desenvolvimento de atividades regionalizadas de geração de renda e fortalecimento da relação integrada entre a comunidade e a escola;

V - estimular a realização de parcerias entre órgãos públicos, para construir convênios, visando melhorar a qualidade da merenda.

Parágrafo único. O processo de construção do conhecimento das diversas etapas da produção de alimentos inclui o ensino e o debate multidisciplinar sobre a reciclagem e aproveitamento de alimentos, o conhecimento do ecossistema e sua correta utilização, o meio rural e urbano e sua complementaridade, a valorização da cultura produtiva local.

Art. 4º O programa Merenda Cidadã será implantado, gradativamente, nas escolas da rede estadual de ensino, respeitando:

I - a posição do Conselho de Alimentação Escolar do Estado;

II - a realidade da agricultura familiar, pesca e aquicultura locais;

III - as orientações do Setor de Nutrição Escolar da Secretaria de Estado da Educação;

IV - as normas e disposições legais relativamente à utilização e prestação de contas de recursos públicos.

Art. 5º O Programa Merenda Cidadã poderá funcionar em regime de cooperação entre a Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, as escolas estaduais, o Conselho de Alimentação Escolar do Estado, a EMATER-PB - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba e em parceria com produtores de hortifrutigranjeiros, pescadores e aquicultores do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 6º Para fins da cooperação e parceria, deverão ser respeitados os seguintes preceitos:

I – os pequenos produtores, pescadores e aquicultores que optarem pela participação no Programa, entre outras exigências regulamentadas pelo Executivo estadual, deverão:

- a) fornecer hortifrutigranjeiros e proteínas animais às escolas em conformidade com o cardápio estabelecido;
- b) garantir a entrega de produtos de qualidade, nas datas e quantidades previamente acordadas;
- c) participar das atividades de integração promovidas pelas escolas.

II – A Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei:

- a) definirá a metodologia utilizada para calcular o preço dos produtos;
- b) buscará apoio, através de convênios federais com o Ministério da Pesca e Aquicultura, como também a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento.

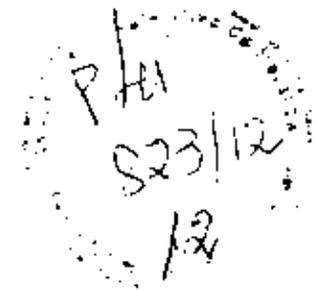
III – A EMATER, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Poder Executivo Estadual, poderá:

- a) cadastrar os produtos responsáveis pelo fornecimento dos produtos às escolas;
- b) acompanhar e assessorar os produtores no processo produtivo e promover atividades de qualificação e treinamento.

IV – A Secretaria de Estado da Educação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, deverá:



ESTADO DA PARAÍBA



- a) orientar o cardápio e os produtos a serem adquiridos;
- b) introduzir, no currículo escolar, programas e debates sobre a qualidade dos alimentos e sua relação com a qualidade de vida das populações e do planeta;
- c) acompanhar a implantação do Programa nas escolas estaduais;
- d) fiscalizar o bom andamento do projeto junto aos parceiros e colaboradores;
- e) repassar recursos para as escolas adquirirem os produtos hortifrutigranjeiros dos pequenos agricultores e a carne de peixe de pescadores e aquicultores;
- f) orientar a prestação de contas.

V – As escolas, de acordo com o plano gradativo de implantação do Programa a ser regulamentado pelo Executivo Estadual, deverão:

- a) caso ainda não possuam, constituir o Conselho de Alimentação Escolar da instituição, para acompanhar as ações deste Programa;
- b) adquirir os produtos hortifrutigranjeiros dos produtores familiares e a carne de peixe dos pescadores e aquicultores locais, nos termos desta Lei;
- c) preparar os alimentos e distribuir para os alunos durante a refeição escolar;
- d) formar e ensinar hábitos alimentares mais saudáveis;
- e) construir conhecimento sobre a geração de renda local;
- f) debater, em sala de aula ou em atividades extraclasse a qualidade da alimentação ecológica;
- g) potencializar atividades educativas na temática;
- h) prestar contas dos produtos adquiridos;
- i) repassar o pagamento aos produtos.



ESTADO DA PARAÍBA

P. Lei
223/11
13

Art. 7º O processo de construção de conhecimento proposto por esta Lei se dará por inclusão multidisciplinar do tema nos programas de ensino das diversas disciplinas e por atividades extraclasse que objetivarem a integração de alunos, professores e comunidade.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa iniciativa correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e da contrapartida estadual.

Art. 9º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

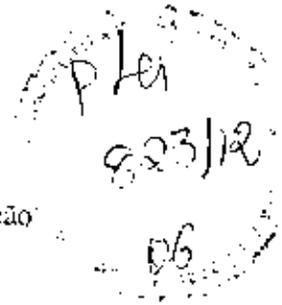
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 823/2012

Inclui a carne de peixe do tipo pescada no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

AUTOR: JOÃO HENRIQUE

RELATOR: Dep. FRANCISCA MOTTA (Substituída na reunião pela Dep. Olenka Maranhão)

PARECER *800* 12012

I RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 823/2012, de autoria do deputado João Henrique, o qual Inclui a carne de peixe do tipo pescada no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

A matéria constou no expediente em 27 de março de 2012.

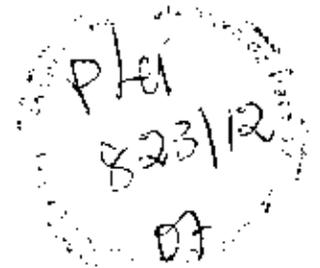
Documentação em termos

Tramitação na forma regimental ordinária.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância para a sociedade Paraibana, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação quanto a alimentação destinada aos educandos no Estado da Paraíba, especificamente, quanto a merenda de nossas crianças do ensino fundamental.

Apesar de extremamente louvável e lúcida a proposição, não pode o legislador incentivar uma inflação jurídica, haja vista já pertencer ao ordenamento jurídico paraibano a lei Estadual nº 9.508, de 14/11/2011, e cujo teor é o seguinte:

Diz a Lei 9.508/2011...

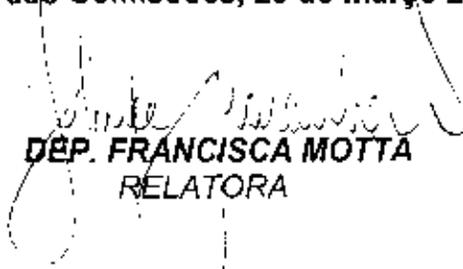
Institui o Programa Merenda Cidadã, que promove a educação alimentar nas escolas e prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar e de pescados para a merenda escolar da rede oficial do Estado da Paraíba.

A norma em apreço já vigora com maior abrangência, e, portanto, seria redundante a existência da norma idêntica e desnecessária.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, é pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 823/2012.

É o voto.

Sala das Comissões, 29 de março 2012.


DEP. FRANCISCA MOTTA
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

P Lei
823/12
08

II PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pela relatora, recomendando o ARQUIVAMENTO do projeto de lei nº 823/2012.

É o PARECER.

Mo. 02.04.12

Sala das Comissões, 29 de março de 2012.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

Dep. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

Dep. LEA TOSCANO
MEMBRO

Dep. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO

Dep. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

Dep. RANIERI PAULINO
MEMBRO

Dep. ADRIANO GALDINO
MEMBRO